

**HISTÓRIA E FORMAÇÃO DOS SISTEMAS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*: a
influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**

HISTORY AND FORMATION OF THE CIVIL LAW AND COMMON LAW SYSTEMS:
the influence of Roman law and the systems rapprochement

Morgana Henicka Galio

RESUMO

Estudar a história do direito é imprescindível para compreender o atual funcionamento do sistema jurídico e dos institutos que o compõem. As tradições *civil law* e *common law* constituem os dois principais modelos jurídicos existentes, formando dois sistemas de justiça que se desenvolveram de forma distinta, em razão de sua origem histórica. É interessante observar que ambos sofreram influência do direito romano em sua formação, mas reagiram a esta interferência de maneira distinta. Ademais, os dois sistemas têm como objetivo a segurança jurídica, entretanto, o *civil law* almeja a segurança por meio de leis, ao passo que, o *common law* a busca por meio de precedentes judiciais. Atualmente, verifica-se a aproximação entre os dois sistemas, com a constante troca de informações, principalmente em razão da globalização judicial, ocorre uma influência mútua que provoca reflexos nos ordenamentos jurídicos de diversos países, inclusive no Brasil. Desta forma, esta retomada histórica é indispensável para entender as alterações que estão ocorrendo no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: *civil law*; *common law*; globalização judicial.

ABSTRACT

Study the history of law is essential to understand the current operation of the legal system and institutions that compose it. The civil law and common law traditions are the two main legal models, forming two justice systems that have developed differently, because of its historical origin. Interestingly, both were influenced by Roman law in its formation, but reacted to this interference differently. Furthermore, both systems aim to legal certainty, however, the civil law crave security through laws, whereas the common law search through judicial precedent. Currently, there is rapprochement between the two systems, with the constant exchange of information, mainly on grounds of judicial globalization, a mutual influence causes reflections in the legal systems of various countries, including Brazil. Thus, this historical resume is essential to understand the changes that are occurring in Brazilian law.

KEYWORDS: civil law; common law; judicial globalization.

1 INTRODUÇÃO

Para conhecer qualquer instituto existente no ordenamento, antes é necessário estudar a sua história. Somente a análise apurada do contexto histórico no qual surgiu um determinado instituto e o exame aprofundado das razões sociais, econômicas e culturais que o justificam, podem fornecer uma explicação para sua integração ao ordenamento jurídico de um determinado povo ou nação.

As tradições *civil law* e *common law* compõem os dois principais modelos jurídicos existentes, formando dois sistemas profundamente distintos, devido às circunstâncias em que surgiram se desenvolveram. O conceito de “*civil law*” deriva da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países da Europa Continental e suas colônias, pois o direito local cedeu passagem quase que integralmente aos princípios do Direito Romano, dando ensejo à elaboração de leis, códigos, constituições:

E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico. (VIEIRA, 2007, p. 270)

Já a expressão “*common law*” significava, em sua origem, o “direito comum” a toda Inglaterra. (DAVID, 2002, p. 359) O direito era “comum”, pois vinha dos Tribunais de Westminster, cujas decisões vinculavam toda a Inglaterra, em oposição aos direitos particulares de cada tribo. (RAMIRES, 2010, p. 63)

Nestes elementos de identidade cultural é possível observar o marco de encontro entre estas duas grandes tradições jurídicas que se formaram na Idade Média: romano-canônica na Europa continental de tradição romanística e *common law* na Inglaterra, indiretamente influenciada pelo direito romano, em razão do ambiente cultural presente no período de sua formação. (BARREIRO; PARICIO, 2010)

2 A TRADIÇÃO CIVIL LAW

A tradição jurídica romano-germânica tem suas origens no século XII e XIII no período do Renascimento da Europa Ocidental. Neste momento, em que as cidades e o comércio

ganharam nova organização, também se intensificou o ideal de que “somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso.” (DAVID, 2002, p. 39) É a separação entre o direito e a religião, demonstrando a raiz da autonomia do direito que compõem até hoje uma das características da civilização ocidental.

A partir deste pensamento renascentista, as universidades ganharam destaque no estudo do direito, inicialmente na Itália com a Universidade de Bolonha, cuja influência chegou até o direito aplicado pelos tribunais europeus. Cumpre salientar que a base do direito nas universidades é formada pelo direito romano em conjunto com o direito canônico, deixando em segundo plano os direitos próprios de cada nação, uma vez que até o século XX, finalmente marcado pelas codificações nacionais, o direito romano era o ensino básico. (DAVID, 2002, p. 43-44).

Os romanos foram os primeiros a organizar o direito, extraindo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos novos casos. (CRETILLA, 1986, p. 3) No direito romano clássico a jurisprudência se apresenta como interpretação e constitui uma atividade criadora, mas sempre num sentido derivado e não originário. A ordem legal se apresenta como um limite externo do direito desenvolvido jurisprudencialmente. (BARREIRO; PARICIO, 2010, p. 40)

Esta nova cultura jurídica romanística passou, então, a ocupar a posição de protagonista a partir da recomposição do Digesto pelos estudos da Universidade de Bolonha. Deste método de análise textual exegético nasceu a primeira literatura jurídica em forma de anotações explicativas ao texto romano, denominadas glosas, atribuindo aos juristas o nome de glosadores. (BARREIRO; PARICIO, 2010, p. 189-190)

Por isso, o Estado Romano foi fundamental para a história do direito que hoje vigora e por muitos doutrinadores é apontado como marco divisório nos processos de formação dos sistemas de *civil law* e *common law*. (WAMBIER, 2010, p. 35) Pois desde o século XII em que o *Corpus Iuris Civilis* foi encontrado e os textos romanos passaram a ser estudados nas universidades, foi incorporado não só o conteúdo terminológico e conceitual, mas também a técnica própria de raciocínio jurídico para a formação das soluções jurídicas, tornando o direito o fruto de um intenso trabalho intelectual, distanciando-se do pensamento do homem comum. (BARREIRO; PARICIO, 2010, 185-186)

Entretanto, os acontecimentos na França no século XIX, relacionados aos abusos excessivos de privilégios dos nobres, do clero e também dos magistrados, resultaram na Revolução Francesa, que foi o grande marco histórico responsável pela consolidação de um novo modelo jurídico.

Após a Revolução, com a queda da monarquia absolutista e ascensão da burguesia e do parlamentarismo ao poder, houve o surgimento de um novo direito, alheio às antigas concepções da monarquia e que contrariava os magistrados ainda aliados ao antigo regime. Neste contexto, surgiu a necessidade de controlar a atuação judicial, limitando o trabalho dos juízes apenas à aplicação literal do texto legal.

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário. (MARINONI, 2009, p. 46)

Nota-se que a ruptura com o antigo regime e a instauração de um novo ideal para o direito é a essência deste novo modelo europeu, determinado a desligar-se de sua tradição corrompida para satisfazer as necessidades da sociedade na época.

A lei, neste momento, passou a ter o papel fundamental de representar a vontade do povo, impossibilitando qualquer forma de interpretação, devendo inclusive o magistrado restringir sua decisão ao texto legal. (WAMBIER, 2010, p. 36)

2.1 O juiz e aplicação da lei

Com a lei no foco central do direito a ser aplicado, grandes alterações aconteceram no judiciário. Isto se deve ao fato de que os cargos de magistrados eram comprados ou herdados, portanto, havia uma ampla proteção aos interesses daqueles que ocupavam a posição de juiz. No período pré-revolucionário os magistrados aplicavam as leis da forma que lhes convinha, interpretando cada norma a partir de seus interesses pessoais e de sua classe. Foi justamente por causa desta prática, que houve a instauração de um novo sistema, criado com a finalidade de acabar com os privilégios e com a manipulação do direito.

Assim, após a Revolução, ganha forças a teoria de Montesquieu para evitar a concentração de poderes nas mãos de uma só pessoa, que foi combinada com a visão de Rousseau, para afirmar que a lei escrita deveria ser a expressão da vontade da Nação francesa. (WAMBIER, 2009, p. 55) De tal modo, os juízes passaram a ser meros espectadores do direito, exercendo apenas a função de “boca da lei”, pois estavam limitados a afirmar o que já foi dito pelo legislativo, sem qualquer possibilidade de interpretação ou criação. Para Montesquieu “o julgamento não poderia ser mais que o texto exato da lei”. (MARINONI, 2010, p. 54)

Resumindo, assim, o direito a uma ciência de raciocínio lógico, na qual Wambier demonstra que “Lei + fatos = decisão”. (WAMBIER, 2009, p. 55)

Esta nova ciência intencionava garantir a igualdade, uma vez que a lei era igual para todos e era também a vontade da nação, por isso os magistrados ao aplicar tão somente a letra da lei, não teriam como proteger seus interesses. Assim leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou a entender-se que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida. Com o passar do tempo, essas condições passaram a sofrer alterações. (WAMBIER, 2009, p. 56)

Assim, o *civil law* registra suas origens com base no direito romano, sendo posteriormente consagrado pela Revolução Francesa que procurou criar um novo modelo de direito, negando as instituições que antes existiam, calcando-se na rigorosa separação dos poderes, aliada à proibição do juiz interpretar a lei, como combinação indispensável à concretização da liberdade, igualdade e certeza jurídica.

A igualdade no *civil law* foi diretamente associada à estrita aplicação da lei, o que deu origem a um intenso processo de codificação do direito, limitando o papel do juiz com a finalidade de garantir a tão sonhada igualdade entre todos.

2.2 O fenômeno da codificação na *civil law*

Para René David a “codificação constitui a realização natural da concepção mantida e de toda obra empreendida desde há séculos nas universidades.” Entretanto, o doutrinador ressalta que como todo acontecimento social, trouxe profundas alterações no estudo do direito, apresentando consequências tanto positivas como negativas. O processo de codificação embalou a expansão do direito romano-germânico na Europa e fora dela, contribuindo também para a unidade do sistema. (DAVID, 2002, p. 65)

No entanto, também apresentou consequências desastrosas, pois os juristas passaram a se concentrar somente em seus códigos, abandonando a visão que outrora tinham do direito, baseado em normas de condutas sociais, e se conformando com o positivismo legislativo.

Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo. (GROSSI, 2006, p. 51)

O direito demonstrou ser história viva, por isso consiste em ato de pura presunção a ideia de aprisioná-lo em textos, ainda que bem escritos. Ademais, Paolo Grossi esclarece que a codificação exerce função de controle e vinculação ao poder político, inclusive para o direito privado caracterizado pela liberalidade das partes, pois traz de maneira declarada a estatalidade do direito. Portanto, o Estado firmou-se como único ente capaz de “transformar em jurídica uma norma estatal”, situando o direito unicamente como voz do Estado. (GROSSI, 2006, p. 52)

Contudo, Marinoni ressalta que o fenômeno na codificação em si não é o responsável pela distinção entre *common law* e *civil law*. O *common law* também tem intensa produção legislativa, entretanto, a diferença entre os dois sistemas está na importância que se dá para as leis e códigos em cada um deles. (MARINONI, 2009, p. 46-47) Destaca-se que não é o fato de ter códigos ou não que define o modelo jurídico adotado, a distinção é feita a partir da concepção de código que cada um possui. Por exemplo, no *common law* os códigos não pretendem coibir a interpretação da lei, razão pela qual, se houver um conflito entre uma lei codificada e uma criada pela *common law*, ficará a cargo do juiz interpretar qual das duas deve ser aplicada. (MARINONI, 2010, p. 56)

2.3 O sistema da *civil law* no direito brasileiro

O sistema adotado pelo Brasil define que a lei por si só é suficiente e plenamente aplicável, limitando qualquer interpretação do juiz no seu processo de aplicação aos casos concretos. Este caráter “legicêntrico” foi positivado no ordenamento jurídico pela Constituição Federal, artigo 5º, II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conclui-se, desta forma, que o modelo brasileiro, inserido na tradição do *civil law*, tem seu direito vinculado à produção legislativa. (RAMIRES, 2010, p. 61)

A peculiaridade do sistema brasileiro está no controle de constitucionalidade, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal e não somente por um tribunal constitucional. No Brasil é conferido à magistratura ordinária, inclusive ao juiz de primeiro grau o poder de negar a aplicação de uma lei. Isto ocorre quando o magistrado se depara com caso concreto, no qual a lei está em desacordo com a Constituição Federal.

Por isso, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, neste aspecto o direito brasileiro muito se aproxima do sistema americano, com a diferença que o juiz americano está vinculado aos precedentes e a decisão de sua Suprema Corte, pois caso contrário, põe em risco a unificação

da interpretação das leis infraconstitucionais, bem como todo significado atribuído a sua Constituição Federal. (MARINONI, 2010, p. 74)

3 A TRADIÇÃO *COMMON LAW*

O *common law* ou “direito comum” muito se diferencia do sistema romano-germânico, pois é originário de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. É um sistema baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções. (WAMBIER, 2009, p. 54)

Sua natureza está voltada à continuidade e à tradição, de fato nem sempre foi igual, pois o contínuo não quer dizer imutável, entretanto, nunca houve razão para desprezar os antigos costumes, nem há divisão histórica entre uma era pré ou pós-revolucionária. Assim, o desenvolvimento deste sistema jurídico se deu de maneira ininterrupta, baseado no cotidiano da sociedade inglesa. (WAMBIER, 2009, p. 54) São marcantes as diferenças entre o modo como se operou a Revolução Francesa entre a Europa Continental e a Inglaterra, pois sequer houve uma revolução inglesa, de modo que a passagem para o mundo moderno deu-se por evolução e não, como no continente, por revolução (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 129)

Esta ausência de ruptura ou revolução que demandasse um novo modelo jurídico, resultou no apego à continuidade e à tradição, destarte, pode-se dizer que apesar das transformações e adaptações sofridas ao longo dos séculos, o *common law* manteve intacto seu ponto central, que consiste na utilização de casos concretos como fonte de direito. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54)

De acordo com Paolo Grossi, na tradição de *common law* o direito não sofreu as amarras de uma codificação, razão pela qual permaneceu aberto e íntimo da ordem judicial que até hoje possui certo ressentimento em relação a um direito escrito e claro, porém imobilizado:

O seu traço mais peculiar é, de fato, que o direito seja coisa de juristas e que não pode ser senão a ordem dos juristas a fixá-lo e exprimi-lo, além de garantir-lhe o

desenvolvimento com relação às necessidades de uma sociedade em crescimento. (GROSSI, 2006, p. 55-56)

É interessante observar como tanto o *common law* como a tradição romano-germânica foram fiéis ao princípio da segurança jurídica, entretanto, na Europa continental o predomínio da segurança sobre os ideais de justiça deu ensejo à era das codificações, ao passo que a Inglaterra buscou idêntica segurança para o direito no sistema de precedentes, evitando a codificação. (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 105)

Sendo assim, ressalta-se a distinção entre os dois sistemas, tendo em vista que na Europa ocidental a segurança se deu através da lei, de forma a restringir a atuação do juiz, o que aconteceu de forma diferente na Inglaterra. Desta forma, torna-se compreensível que no *common law* o Poder Judiciário tenha destaque em relação aos demais, afinal, jurisdição é poder e equipara-se à legislação.

3.1 Histórico e formação

Nos séculos X e XI não havia unidade no território inglês, este era totalmente subdividido em distritos que aplicavam através de cortes judiciais o direito oriundo dos povos germânicos, denominado “direito popular anglo-saxão”. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 20-21)

Assim, o marco fundamental para a formação do sistema jurídico baseado no *common law* foi a conquista normanda da Inglaterra em 1066. Com a chegada dos normandos ocorreu o fim de uma sociedade tribal, caracterizada pelo direito fragmentado e local, que cedeu espaço para uma sociedade feudalista e organizada, com grande experiência administrativa. (DAVID, 2006, p. 358) Complementa Sérgio Gilberto Porto, que é “a partir da invasão normanda que se tem os primeiros registros da expressão *common law* ou *comune ley*.” (PORTO, 2006, p. 762)

Antes deste período, não havia uma jurisdição unificada em toda Inglaterra, aplicando-se o costume local para solucionar os conflitos. Assim, após a conquista normanda, iniciou-se a aplicação de um direito comum oposto às jurisdições locais. A jurisdição comum era competência dos Tribunais Reais de Justiça, chamados vulgarmente de Tribunais de Westminster devido ao nome do local onde estavam situados. (DAVID, 2006, p.359) Com isto, é possível afirmar que a criação destas instituições judiciais centralizadas na Inglaterra constituem o momento atribuído ao nascimento do *common law*. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 21)

3.2 O sistema da *equity law*

Durante o processo de consolidação dos preceitos do *common law*, cumpre salientar que houve outro tipo de jurisdição que concorria com o Tribunais Reais de Justiça. Devido ao excesso de formalismos adotados pelo sistema inglês, não era incomum deixar casos sem solução, o excesso de rigidez dificultava o acesso à justiça. (RAMIRES, 2010, p. 61)

Desta forma, já no século XIV, intensificou-se a procura pelo Rei para que ele resolvesse o conflito não solucionado pelos Tribunais. Os particulares que não obtiveram o acesso a justiça ou irrisignados com a decisão insatisfatória do Tribunal, promoviam recurso diretamente junto ao Rei a fim de obter respostas para os seus problemas. (DAVID, 2006, p. 371)

Os recursos apresentados ao Rei primeiramente passavam pelo Chanceler, que analisava os casos e verificava a possibilidade de provimento. Com o passar do tempo, começou a se desenvolver um sistema com regras próprias, que quando aplicadas se opunham à *common law* propriamente dita. Ademais, o Chanceler aos poucos foi se tornando uma espécie de juiz autônomo, agindo em nome do Rei que lhe atribuiu tal autoridade. (DAVID, 2006, p. 371)

Assim, a *equity law* desenvolveu doutrinas equitativas em decisões jurídicas cada vez mais sistemáticas, fundadas na teoria de “equidade do caso particular”, que muito se assemelha à lógica do direito romano, que consistia em extrair a regra do caso concreto para aplica-la aos casos análogos seguintes. (CRETELLA, 1986, p. 3) Tal jurisdição tornou-se popular, chegando perto de ser o modelo jurídico oficial, ocupando o lugar da *common law*. Neste sentido está a lição do pesquisador René David:

O direito inglês, assim, no século XVI, quase reuniu-se à família dos direitos do continente europeu, pelo triunfo da jurisdição de equidade do Chanceler e pela decadência da *common law*. Existiu o risco de serem abandonados pelos pleiteantes os tribunais da *common law* e, conseqüentemente, caírem em desuso, como três séculos antes caíram as *Hundred* e as *County Courts*, quando os tribunais de Westminster, então com todo seu brilho, ofereciam aos seus pleiteantes uma justiça mais moderna, administrada segundo um processo superior aos processos tradicionais. (DAVID, 2006, p.373)

Entretanto, a *equity* não passou de ameaça em relação ao *common law*, principalmente devido a grande resistência por parte dos juristas, que tinham o parlamento como aliado dos tribunais e ocupavam função de destaque no combate ao absolutismo real. Outrossim, a morosidade e desorganização da jurisdição do Chanceler foram fatores importantes, destacados neste momento decisivo.

Na Inglaterra, ao contrário do que aconteceu na França, o judiciário não só constituiu uma força progressista preocupada em proteger o indivíduo e botar freios no abuso do governo, como ainda desempenhou papel importante para a centralização do poder e para superação do feudalismo. (MARINONI, 2010, p. 36)

Então, por fim, não houve revolução no direito inglês capaz de conduzi-lo a utilização de outro paradigma, nem sequer houve aproximação ao sistema romano-germânico, sendo firmado um compromisso de coexistência entre *common law e equity* até 1873 e 1875, quando surgiram os *Judicature Acts*, que suprimiram as Cortes do Chanceler e unificaram os dois sistemas de direitos, sob a competência das cortes comuns. (RAMIRES, 2010, p. 64)

Entretanto a *equity* deixou sua influência no *common law*, atribuindo ao direito a forma de instrumentalização da justiça, baseado na igualdade e tratamento isonômico dos casos iguais. (MANCUSO, 1999, p. 162)

3.3 Stare decisis e vinculação aos precedentes

O termo *stare decisis* tem sua origem na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, ou seja, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido” e é responsável pela definição de uma doutrina de precedentes vinculantes. Desta forma, as decisões dos tribunais em casos anteriores vinculavam a aplicação do direito lá constituído, a fim de manter a análise já realizada pelo Judiciário como precedente para futuras decisões. (SABINO, 2010, p. 55)

A doutrina do *stare decisis* evoluiu a partir de um hábito das Cortes do reino inglês, que se reuniam para debater os casos mais complexos, que se tornavam referência para julgamentos posteriores. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 24) Aos poucos as decisões assumiram papel vinculante, sendo que somente no século XIX que foi estabelecida a obrigatoriedade de observância aos precedentes, quando a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculativo das suas próprias decisões nos casos *Beamish v. Beamish* em 1861, como bem destaca Sérgio Gilberto Porto:

Assim, foram lançadas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante (*rectius: stare decisis*) que representa, em linhas gerais, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro declare-se vinculado a decisão anterior, em face da identidade de casos. De sorte que, ‘Standing by a decision (firmar numa decisão)’, representa a tarefa de decidir uma questão de direito de modo uniforme em casos materialmente idênticos. Na proposta clássica, encerra a ideia: *stare decisis et non quieta movere*, ou, deixe-se a decisão firmada e não altere-se as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso. (PORTO, 2006, p. 778)

Destarte, aplica-se o *stare decisis* a todos os casos em que houver identidade entre as demandas, a partir da premissa que causas iguais merecem soluções idênticas. Portanto, havendo identidade de causas, haverá vinculação ao precedente, como forma de garantir isonomia jurisdicional.

Ante o exposto, conclui-se que a essência da *common law* é formada com base na experiência e não apenas na lógica abstrata antecedente ao fato. A demonstração de que a experiência constitui fonte primordial do direito está no prestígio adquirido pelo precedente jurisdicional, que garante a vinculação a casos futuros, ou seja, de acordo com Porto, “os efeitos da coisa julgada ultrapassam as partes e o objeto discutido em determinada e passam a ser aplicados a um universo em que haja casos de situação jurídica idêntica ou assemelhada.” (PORTO, 2006, p. 779)

Entretanto, Marinoni explica que não se deve confundir a doutrina de *stare decisis* com o próprio sistema *common law*, uma vez que o *common law* foi formado pelos costumes gerais e existiu por vários séculos antes de surgir o *stare decisis* ou precedente vinculante. Assim, o *stare decisis* é apenas um elemento presente dentro do modelo jurídico baseado na *common law*. (MARINONI, 2010, p. 33)

Na Inglaterra o sistema *common law* é mais rigoroso, sendo o princípio de aplicação de precedentes tão rígido, que até 1966 a *House of Lords*, que constitui o órgão máximo no Poder Judiciário do Reino Unido, não podia modificar suas próprias decisões. Atualmente foi afastada extrema rigidez deste modelo, ressalvadas as diferenças entre os diferentes países desta cultura, entretanto há previsão de possibilidade de afastamento do precedente para a criação de um novo. (WAMBIER, 2009, p. 57)

4 A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS

As transformações sofridas pelas sociedades abrem espaço para relações mais complexas, com maior mobilidade social, que acarretam modificações também nos valores sociais. Por consequência, aumentou-se o acesso à justiça e com este também se alargou a complexidade dos casos trazidos ao Judiciário, ampliando a necessidade de atenção à atuação dos juízes nos casos concretos. (WAMBIER, 2010, p. 34)

Neste sentido, ocorre um diálogo jurídico entre as duas grandes famílias do direito, que se influenciam mutuamente, refletindo no direito brasileiro o que se pode denominar

“*commonlawlização*”, que consiste na grande importância que vem sendo atribuída à jurisprudência e decisões judiciais, além da demonstração do crescimento do prestígio à função criadora do juiz. (PORTO, 2006, p. 763)

Ainda sobre a criatividade judicial, Mauro Cappelletti em sua obra “Juízes Legisladores?”, após discorrer sobre as diferenças entre os sistemas supracitados, conclui que é evidente o aumento da criatividade jurídica nos países de *civil law* da mesma forma que ocorre no *common law*, sendo as diferenças cada vez mais atenuadas entre ambos, resultando no que Cappelletti denomina “convergência evolutiva”. (CAPPELLETTI, 1993, p. 123-124)

Ademais, Cappelletti sugere que a adoção de um sistema de controle judiciário de constitucionalidade, que em muito se diferencia das cortes superiores tradicionalmente criadas no sistema romano-germânico, também provoca a aproximação dos modelos, principalmente quando observado o efeito *erga omnes*, que, segundo Cappelletti, garante a eficácia do precedente vinculativo nas decisões das cortes constitucionais. (CAPPELLETTI, 1993, p. 126)

Portanto, considerando os reflexos que esta aproximação proporciona no direito brasileiro, convém observar este fato que se denomina “globalização judicial”. Da mesma forma, estuda-se as consequências desta aproximação na prática jurídica dos modelos de justiça em que se aplica a *civil law*, bem como alguns dos reflexos de tal interferência no direito baseado na *common law*.

4.1 Globalização judicial: um dos motivos do fenômeno da aproximação

O direito não foge à regra da globalização, que está presente em inúmeras áreas no dia a dia da sociedade e passa a ser compartilhado entre os países. A agilidade na comunicação e troca de informações faz com que o diálogo e a troca de experiências também entre os costumes jurídicos seja inevitável. Assim, da mesma forma que algumas moedas se tornam comuns em todo mundo, o direito faz parte desta integração. (MANCUSO, 1999, p. 174)

Considerando as lições de Paolo Grossi, globalização significa “desterritorialização; conseqüentemente, também, significa a primazia da economia em detrimento da política”, que para os juristas do regime romano-germânico, reflete-se na ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito. As novas exigências jurídicas promovem novos instrumentos jurídicos, a fim de acompanhar o desenvolvimento da globalização. (GROSSI, 2009, p. 160)

Neste contexto de formação de uma sociedade global, que compartilha interesses, comportamentos e necessidades, enfraquece a ideia de dicotomia entre os sistemas *civil law* e

common law, afinal considerando a aproximação gradativa, o direito legislado cresce no *common law*, à medida que a jurisprudência se destaca nos países que adotaram o *civil law*. (MANCUSO, 1999, p. 168-174)

Assim, o movimento de convergência entre as tradições jurídicas tem se intensificado devido ao fenômeno da globalização, que promove a circulação de soluções e propostas entre as famílias romano-germânica e de tradição *common law*. (PORTO, 2006, p. 764.) Nota-se que a troca de informações entre os sistemas existentes é evidente e mútua, além de consistir em uma tendência inevitável, afinal ambos afluem para a mesma finalidade, que é gerar previsibilidade e respeitar a isonomia, como ensina o professor Marco Antonio da Costa Sabino:

A tendência moderna do direito judiciário aponta para uma aproximação entre eles, justamente para que no âmbito do *common law* o direito escrito seja mais celebrado, enquanto que, no campo do *civil law*, os precedentes judiciais ocupem lugar de maior destaque. (SABINO, 2010, p. 52)

Esta aproximação cada vez maior das tradições jurídicas tende à formação de sistemas jurídicos híbridos, dotados de conceitos, valores e fundamentos adequados à nova realidade social resultante do processo de globalização. A principal característica deste fenômeno está relacionada à forma de interpretar e aplicar o direito, uma vez que nos países criados sob a estrutura de *civil law* é possível observar mudanças quanto à visão que se tem sobre o direito. Este não mais é visto somente baseado em seus códigos, abrindo espaço para discussões baseadas em casos concretos. Também na tradicional *common law* verifica-se o crescente aumento na produção legislativa, que aliado à novas formas de decisões judiciais, passa a operar com conceitos e fundamentos antes próprios do sistema romano-germânico. (BOCHENEK, 2011, p. 2)

Tal afirmativa também encontra respaldo na obra de Rodolfo de Camargo Mancuso, que utiliza a expressão “atenuação progressiva” para caracterizar esta transformação judicial. De acordo com Mancuso, os regimes que partiram de diferentes pontos na história do direito, agora caminham na mesma direção, tendo em vista os objetivos compartilhados. (MANCUSO, 1999, p. 165-166)

Sobre o tema em questão, o doutrinador italiano Michele Taruffo chama a atenção para o fenômeno por ele denominado “*consequências jurídicas da globalização*”, que, de acordo com o doutrinador, se trata de um fator da evolução dos modelos jurídicos e abrange diversas áreas do direito, em especial o processo civil, assumindo crescente relevância para os juristas em todo mundo. (TARUFFO, 2003, p. 554) Taruffo ainda adverte sobre a pluralidade existente nos modelos processuais, que resulta na fragmentação dos sistemas jurídicos. Na

medida em que os membros de cada família, seja ela de *civil law* ou *common law*, se afastam e afrouxam seus vínculos, também se aproximam de famílias distintas, dirimindo o antagonismo histórico. (TARUFFO, 2010, p. 169)

Ademais, os legisladores modernos contribuem para a intensificação desta miscelânea jurídica, uma vez que são responsáveis pelas reformas da justiça civil e, de acordo com Taruffo, tendem a “emprestar” os institutos que consideram favoráveis, sem qualquer vínculo à tradição nacional, contribuindo para a desconstituição dos modelos tradicionais gerais. (TARUFFO, 2003, p. 153-154)

4.2 O atual processo de “descodificação” na tradição de *civil law*

Nos países de tradição *civil law* é perceptível a perda da centralidade das codificações, fato que Paolo Grossi atribui à necessidade que a ordem jurídica tem de se ajustar às demandas sociais. Este fator associado a uma produção legislativa cada vez mais densa, porém com menos qualidade, dá margem a interpretações, divergências e incertezas jurídicas. Ademais, contribui para o descrédito na codificação como fonte inabalável de segurança jurídica, pois faz com que os juízes de tradição romano-germânica exercem sua criatividade judicial constantemente. (GROSSI, 2006, p.57-59)

A realidade contradiz a utopia de que a lei é clara e precisa ser somente declarada, razão pela qual, mesmo num sistema *civil law* é necessário muitas vezes adequar a norma expressa no texto legal ao caso concreto, assim “a contemporaneidade exige uma maior atividade criativa dos juízes de tradição *civil law* quando da aplicação do direito, que mesmo permanecendo em grande medida codificado, possui notórias aberturas interpretativas”. Torna-se nítida a necessidade de interpretação à medida que é cada vez mais frequente a presença da técnica legislativa denominada “cláusulas gerais”, que permite ao intérprete a adequação da norma à situação de fato. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 44)

Também no século XX as Constituições ganham destaques no direito de cada país, deixando de representar apenas um conjunto de princípios e valores que norteiam os operadores do direito, para assumir o papel de norma vinculante em relação aos particulares e também ao Estado. (GROSSI, 2006, p. 60)

A Constituição Federal garante a interpretação da legislação infraconstitucional de acordo com os princípios ali positivados, tal inovação não fere o fundamento unitário do sistema jurídico, e sim pretende unificar o sistema a partir da Carta Magna:

Operou-se assim, com a perda da centralidade dos Códigos modernos como fontes normativas de direito, a chamada *descodificação*. O que para Gustavo TEPEDINO, no caso brasileiro, reservou à Constituição de 1988 o papel de reunificação do sistema, na esteira da necessidade de uma releitura da legislação ordinária à luz da Constituição. Para PERLINGERI, no mesmo sentido, a despeito da perda da centralidade do código, tem-se que o papel unificador do sistema – visto que falar em descodificação não quer significar a perda do fundamento unitário do ordenamento – é desempenhado cada vez mais pela Constituição, através de um trabalho do intérprete. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 43)

Corroborando com o sobredito, Teresa Wambier (WAMBIER, 2009, p. 56) observa que para muitos doutrinadores, somente a aplicação do texto legal se tornou um instrumento insuficiente para resolver todos os problemas que apareciam no cotidiano do Poder Judiciário, desta forma, percebeu-se que a flexibilidade é uma medida necessária para concretização dos direitos.

4.3 O código de processo civil inglês: *Rules of Civil Procedure*

Neste contexto do direito globalizado, torna-se imprescindível ressaltar também as alterações pelas quais os países de tradição *common law* vem passando. Em que pese o direito inglês tenha se desenvolvido essencialmente com base na jurisprudência e precedentes judiciais, é crescente a importância dada à legislação e aos regulamentos naquele ordenamento, (DAVID, 2000, p. 19) que vai ao encontro desta nova concepção de globalização judicial.

O século XX trouxe suas influências para direito inglês, atraindo as atenções do direito para a legislação (*statue law*), pois o envolvimento com o ideal de Estado do Bem-Estar Social desencadeou a produção legislativa como forma de buscar igualdade e justiça a partir de legislações e regulamentos vindos do Estado. Neste sentido, destaca René David (DAVID, 2000, p.11) que o “direito inglês, que até o século XX era um direito essencialmente jurisprudencial, atribui hoje uma importância cada vez maior à lei”.

Em análise realizada sobre o moderno processo civil inglês, Neil Andrews reconheceu que atualmente o direito está profundamente ligado às leis escritas, que passaram a ser uma das principais fontes do direito processual civil. No entanto, o direito inglês ainda é essencialmente firmado em precedentes, sendo que muitas teorias contratuais são puramente resultado das decisões judiciais.

O direito inglês, hoje em dia, está fortemente influenciado por leis escritas. Estes incluem o direito derivado (sobretudo normas codificadas). Os “regulamentos” europeus têm força igual à legislação primária. Quanto aos “Precedentes”, o *Common Law* é uma expressão frequentemente utilizada para designar o conjunto de decisões vinculantes. (ANDREWS, 2009, p.39)

Ademais, muitos precedentes vinculantes são oriundos da interpretação da lei escrita, razão pela qual se destaca que o sistema de precedentes permanece como a base do direito inglês. (ANDREWS, 2009, p. 40-41)

Assim, o ano de 1999 marcou as transformações do tradicional direito inglês, tendo em vista que em 26 de abril de 1999 foi instituído o Código de Processo Civil inglês, denominado *Rules of Civil Procedure*, responsável pela organização sistemática do processo civil na Inglaterra, substituindo a fragmentada disciplina antes existente, caracterizando uma grande inovação legislativa. (BARBOSA MOREIRA, 2000, p.74)

Destarte, as *Civil Procedure Rules* surgiram no ordenamento jurídico inglês a fim de melhorar as condições processuais da justiça, bem como garantir o seu acesso a toda população, razão pela qual Antônio Carlos Marcato ressalta as características desta inovação:

Por conta disso, nas *Civil Procedure Rules* foram adotados, com lastro nas sugestões apresentadas no relatório de Lord Woolf, os seguintes princípios que devem estar presentes em um sistema civil garantidor do acesso à justiça: (a) ser justo nos resultados que proporciona; (b) ser imparcial na forma de tratar os litigantes; (c) oferecer procedimentos apropriados a custos razoáveis; (d) lidar com os casos em velocidade razoável; (e) ser compreensível àqueles que o utilizam; (f) ser responsável com as necessidades daqueles que o utilizam; (g) fornecer tanta certeza quanto a natureza particular do caso possibilitar; e (h) ser efetivo: com recursos adequados e organizados. (MARCATO, 2011, p. 24)

A criação de uma legislação processual teve objetivo de reduzir os custos e combater a excessiva duração dos processos, razão pela qual Barbosa Moreira (2000, p. 74) destaca que o ponto central da reforma está na transformação referente ao *adversary system*. Tal alteração é claramente observada em relação à ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, pois as variações no processo civil inglês modificaram a imagem do juiz tradicional no modelo adversarial da *common law*, que tem a função exclusiva de assistir e fiscalizar os litigantes durante o processo, e foi substituída pelo arquétipo de juiz ativo e participante, principalmente em decorrência das *Civil Procedure Rules*, que adotaram, ainda que parcialmente, princípios e características próprios da origem do sistema da *civil law*. (MARCATO, 2011, p. 18)

4.4 Os Estados Unidos da América, as leis escritas e a codificação

O direito nos Estados Unidos da América é fruto dos reflexos do modelo político federalista constituído pela união dos Estados. A organização federal naquele país consiste na adaptação do direito baseado na tradição *common law* à necessidade de organização de todos os Estados-membros autônomos em um mesmo sistema, de modo que todos os entes federados

detém independência jurídica, mas reconhecem a existência de uma legislação federal paralela. (SOARES, 2000, p. 58-59)

Também em meio a este cenário federalista o Poder Judiciário estadunidense fortaleceu-se entre os Poderes, uma vez que tem a competência para exercer a revisão judicial sobre qualquer lei ou ato administrativo à luz da Constituição, firmada pelo Supremo Tribunal no paradigmático caso *Marbury vs. Madison*, no qual se consolidou o entendimento de que o Judiciário pode rever os atos executivos e legislativos. (FRANCO, 2011, p.10) Atualmente este modelo de controle de constitucionalidade ganha espaço junto aos países de *civil law*, que criaram tribunais constitucionais que em muito se assemelham às Cortes Supremas do *common law*. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 49)

Apesar da base anglo-saxônica do direito americano, é inegável a influência do direito romano-germânico no direito estadunidense, a ponto do estado da Louisiana consistir num verdadeiro sistema de *civil law* em meio a toda tradição anglo-saxônica. (SOARES, 2000, p.59)

Ademais, Luiz Guilherme Marinoni destaca em sua obra doutrinária que resta equivocada a ideia de que nos Estados Unidos não há grande produção legislativa do direito, ao contrário do que se imagina, Marinoni salienta que “é provável que um estado típico dos Estados Unidos tenha tanta legislação quanto um país europeu ou latino-americano, a qual obviamente deve ser aplicada e interpretada pelos juízes”. Desta forma, o direito norte americano apenas confirma a tese de que a produção legislativa não exclui a necessidade de um sistema de precedentes. (MARINONI, 2010, p. 37)

Desta forma, conclui-se que o *common law*, principalmente nos Estados Unidos, há uma intensa e crescente produção legislativa, composta por vários Códigos, entretanto, apesar desta característica oriunda da tradição romano-germânica, o *common law* ainda mantém intacto o significado atribuído aos Códigos e a função do juiz ao interpretá-los. É neste sentido que Marinoni destaca a legislação codificada norte americana:

No *common law*, os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código. (MARINONI, 2010, p. 55-56)

Portanto, verifica-se que é inevitável a influência recíproca entre as tradições, pois mesmo num país nascido sob a égide da herança inglesa do *common law*, não é incomum encontrar traços marcantes do direito baseado na lei civil de cultura romano-germânica.

4.5 Outras características que demonstram a aproximação

Com as constantes transformações nos principais sistemas processuais, ocorreram significativas mudanças nos ordenamentos. O *common law* perdeu e ainda está perdendo algumas das suas características tradicionais, em favor de outras novas. (TARUFFO, 2011, p. 6)

A distinção entre os sistemas baseados em *civil law* e *common law* sempre se deu em relação à “administração da justiça”, na qual o *civil law* se caracteriza pelo modelo inquisitorial, no qual o juiz assume o papel ativo, de organização e gestão, que possui o controle do desenvolvimento do processo; ao passo que o *common law* é marcado pelo modelo adversarial, vinculado à imagem de um juiz como um árbitro desinformado e desinteressado, presente apenas para auxiliar as partes. Entretanto, tais distinções tendem a se amenizar, principalmente após o Código de Processo Civil inglês e as *Federal Rules of Evidence* estadunidense, que atribuíram novos poderes à imagem do tradicional juiz anglo-americano. (TARUFFO, 2011, p. 7)

Ademais, a cultura adversarial sempre esteve intimamente relacionada à oralidade, uma vez que a escrita sempre foi marca do sistema inquisitorial. Contudo, nota-se que, atualmente, os processos da *common law* tem forte tendência à escritura, de outro norte, nos processos da *civil law* é inegável a importância conferida à oralidade. (TARUFFO, 2011, p. 8)

Em outras palavras, ao sistema da *civil law* incorporam-se técnicas processuais características da *common law*; nesta, vêm-se modificando alguns de seus traços distintivos, como o papel do juiz na condução do processo, a natureza e função da fase do *pre-trial* e o abandono do instituto do *jury* no processo civil inglês. (TARUFFO, 2011, p.13)

De acordo com Antônio Carlos Marcato outro ponto de convergência entre as reformas processualistas inglesa e brasileira e informatização judicial. Na Inglaterra o processo está amparado pelo acesso à tecnologia, tendo em vista que as cortes monitoram o progresso do litígio e os litigantes praticam atos processuais de forma eletrônica, inclusive através de vídeo e conferências telefônicas. Acompanhando este processo de informatização o Brasil implantou em 2006 o processo eletrônico, que se encontra em fase de implantação e expansão no Poder Judiciário brasileiro. (MARCATO, 2011, p. 25)

4.6 Decorrências do fenômeno de aproximação no direito brasileiro

Em meio ao processo de globalização e convergência dos regimes jurídicos, ressalta-se a necessidade de um direito ágil e pronto para solucionar novos problemas a cada dia. O universo jurídico cada vez mais se apoia na utilização de regras e princípios como forma de impedir a “ossificação” do direito. (GROSSI, 2009, p. 165)

É neste momento que aumenta a preocupação em preservar o núcleo fundamental da globalização judicial: o direito privado. Com o crescente número de relações jurídicas e da complexidade de tais relações, o suporte jurídico precisa estar preparado e calcado numa forte base principiológica, sem, entretanto, amarrar-se normativamente. (GROSSI, 2009, p. 165)

Ademais, de acordo com Taruffo, na situação atual em que se encontram os sistemas, não é mais possível caracterizar uma clara distinção dos ordenamentos, na medida em que se torna presente uma cultura jurídica uniforme. (TARUFFO, 2003, p. 155) Neste sentido salienta:

A única coisa que se pode afirmar com é que os habituais e cômodos modelos descritivos, que procuravam representar esquematicamente as características fundamentais dos processos de common law e de civil law, parecem claramente superados e não são mais utilizáveis como instrumentos para conhecer e descrever os variados ordenamentos. (TARUFFO, 2011, p.18)

Ressalta Rodolfo Mancuso que este momento de revisão crítica das tradições *civil law* e *common law* deve ser aproveitado no direito brasileiro para uma reflexão sobre o “modelo de distribuição de justiça” aplicado no Brasil, para que se possa pensar numa “resposta judiciária de boa qualidade: justa, jurídica, tempestiva e econômica.” Para tanto não basta copiar um modelo estranho ao ordenamento vigente, ao contrário, deve-se aprender com as experiências dos outros sistemas e deles extrair o “princípio ativo”, que ainda de acordo com Mancuso, pode ser aplicado validamente ao direito brasileiro, desde que respeitada a cultura brasileira, sob pena de haver rejeição ao instituto inserido no ordenamento. (MANCUSO, 1999, p.176)

Cumprindo ainda destacar que o processo civil brasileiro, é o mecanismo pelo qual os direitos são exercidos ou assegurados no país, razão pela qual requer um exercício de reflexão em relação ao rígido positivismo jurídico tradicional. (BOCHENEK, 2011, p.1) No embalo deste novo raciocínio jurídico, nasce a possibilidade de estudo de um instituto importado do *common law*: os precedentes judiciais e sua aplicação no direito brasileiro.

Desta forma, não há incoerência em aproveitar nos países de tradição romano-germânica alguns preceitos do *common law*, principalmente em meio a tantas inovações judiciais do direito moderno. O objetivo é aperfeiçoar o sistema processual e o Poder Judiciário

pátrio, considerando adequado o momento para os debates, tendo em vista a tramitação de projeto de novo Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

Considerando a grande distinção entre os dois principais modelos de justiça, verifica-se que no sistema da *civil law*, com origens romano-germânicas, a lei tem o papel fundamental de representar a vontade na nação, limitando a atuação do juiz à subsunção da letra da lei. Por outro lado, o sistema da *common law* é originário de regras não escritas, oriundas de antigos costumes e tradições, que foram trabalhadas pelos juízes ingleses ao longo do tempo.

O direito romano teve um importante papel na formação de ambos sistemas, contudo, a recepção do direito romano fez-se de maneira diversa nas duas tradições, em virtude do momento histórico que cada sociedade vivenciava no período da formação e consolidação de seus ideias de justiça. No *civil law* o direito romano foi estudado a partir da compilação de Justiniano e deu origem à era das codificações na Europa continental e suas colônias, enquanto, a Inglaterra sofreu as influências do direito romano em sua formação, por meio do julgamento com base na equidade, baseado no tratamento isonômico dos casos iguais.

Atualmente, o que se observa é o fenômeno de aproximação entre os sistemas jurídicos, que se influenciam mutuamente, principalmente em razão da globalização judicial. Esta nova ordem jurídica, resultante das trocas de informações, produz consequências no direito brasileiro, tanto quanto nos Estados Unidos e Inglaterra. No Brasil, a importância que vem sendo atribuída à interpretação e às decisões judiciais, ao passo que no direito americano e inglês se observa o grande aumento na produção legislativa, inclusive com a criação de um código de processo civil inglês.

Entretanto, uma diferença entre os dois sistemas se manteve intacta, qual seja a valorização das leis e códigos em cada um deles. Tendo em vista que no sistema da *common law* as leis não pretendem limitar a interpretação judicial, razão pela qual havendo conflito entre uma lei e um precedente, compete ao juiz decidir por qual será sua decisão.

Desta forma, tendo em vista a crescente busca de soluções por meio da utilização de institutos oriundos, principalmente, do sistema *common law*, é necessário conhecer a origem histórica e a constituição de tais institutos, a fim de impedir contradições, que atualmente podem ser observadas no sistema brasileiro e garantir a melhor aplicação do direito.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Tradução por Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, n. 99, v. 25, jul/set 2000. p. 74-84.

BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Editor, 1993.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de *Common Law e de Civil Law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A Força dos Precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.

DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, Ciência Jurídica. Traduzido por Arno Dal Ri Júnior **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 153-176, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/442/191>> Acesso em: 15 agosto 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos. **Algumas Considerações sobre a Crise da Justiça**. Disponível em: <http://www.marcatoadogados.com.br/sdi/paginas/imagens/arquivo_66.pdf> Acesso em: 30 ago 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do *Civil Law* e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, junho 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil** – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, n. 110, v. 28, abr/jun 2003. p. 141-158.

TARUFFO, Michele. Icebergs do common law e civil law?: macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, n. 181, v. 35, p. 167-172, março 2010.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, n. 199, v. 36, p. 139-155, setembro 2011.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p.33-45, março 2010.